

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 936, DE 2011 (Apenso: PL nº 3.649, de 2012)

Altera dispositivo do art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir equipamento obrigatório para os veículos que especifica.

**Autor:** Deputado LEONARDO QUINTÃO

**Relator:** Deputado FÉLIX MENDONÇA  
JÚNIOR

### I - RELATÓRIO

Em análise, o Projeto de Lei nº 936, de 2011, de autoria do Deputado Leonardo Quintão, que altera o inciso II do art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro para incluir dispositivo limitador de velocidade entre os equipamentos obrigatórios dos veículos de transporte e de condução escolar, dos de transporte de passageiros com mais de dez lugares e dos de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas.

Em sua justificção, o autor informa que, embora os veículos de carga, os ônibus e os micro-ônibus representem cerca de 5% da frota de veículos nacionais, há uma estimativa de que esses veículos estejam envolvidos em aproximadamente um terço dos desastres, principalmente em razão de excesso de velocidade.

O autor acredita que a obrigatoriedade de instalação de dispositivo limitador de velocidade é uma solução viável que pode trazer resultados rápidos.

Em apenso, tramita o Projeto de Lei nº 3.649, de 2012, de autoria do Deputado Ângelo Agnolim, que estabelece a obrigatoriedade do limitador de velocidade nos veículos automotores em circulação no Brasil e determina cento e cinquenta quilômetros por hora como a velocidade máxima a ser usada como limite. Acrescenta, ainda, inciso ao art. 218 do Código de Trânsito Brasileiro, incluindo como infração gravíssima com penalidade de multa, agravada em até cinco vezes, suspensão imediata do direito de dirigir e apreensão do documento de habilitação, transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local sem efetuar, por meio de limitador de velocidade, a seleção da velocidade adequada da via.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva das comissões (art. 24, II, RICD), tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e foi distribuída para exame de mérito à Comissão de Viação e Transportes, que aprovou o Projeto de Lei nº 936, de 2011 e rejeitou o Projeto de Lei nº 3.649, de 2012, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Lúcio Vale. Os Deputados Mauro Lopes e Zé Silva apresentaram voto em separado, o primeiro, rejeitando o PL 936/2011 e o segundo aprovando ambos.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 936, de 2011 e do Projeto de Lei nº 3.649, de 2012.

As proposições alteram o Código de Trânsito Brasileiro. Portanto, trata de matéria cuja competência legislativa é privativa da União (CF, art. 22, XI). Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre as matérias de competência da União, com posterior sanção do Presidente da República (CF,

art. 48). A iniciativa do parlamentar é legítima, uma vez que se trata de matéria cuja iniciativa é concorrente e não reservada a outro Poder (CF, art. 61).

De igual forma, verifica-se a adequação dos projetos aos demais dispositivos constitucionais de cunho material, assim como ao ordenamento jurídico infraconstitucional em vigor no País.

No que diz respeito à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito, uma vez que os projetos de lei aqui analisados foram redigidos de forma clara e coerente e estão em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 936, de 2011 e do Projeto de Lei nº 3.649, de 2012.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2014.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR  
Relator